

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA/RJ.**

IMPUGNAÇÃO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, neste ato representada por Kelly Cristina Furlan, Analista de Licitação, RG nº 40.892.492-5 e CPF nº 340.552.778-58, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico Nº 082/2023, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

I - PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 41, §2º da Lei 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo

para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital:

1.5 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular **impugnações** acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até **3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública mediante confirmação de recebimento, no e-mail cgc.pmvr@gmail.com, contendo as

Cabe ressaltar que a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na **contagem dos prazos** estabelecidos nesta Lei, **excluir-se á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)**

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

III - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico Nº 082/2023 tem por objeto a *“AQUISIÇÃO COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURA E EVENTUAL DEMANDA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E POSTES, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.”*

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos nos artigos 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) DO FLUXO LUMINOSO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

Em análise dos itens das luminárias públicas de LED constantes no Edital, notamos que o fluxo luminoso, bem como a eficiência luminosa exigidos nos itens 27 e 28 estão acima do estabelecido pela norma regulamentadora.

Primeiramente, importante esclarecer e informar que existe legislação específica para a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de LED, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO (extinta Portaria 20/2017), que estabelece os requisitos de cumprimento OBRIGATÓRIO, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias. Dito isso, é de suma importância que a referida norma obtenha a devida observância pela Administração Municipal ao exigir em seu edital Luminárias Públicas de LED, a fim de que sejam cumpridas as exigências mínimas e garanta a segurança técnica e jurídica ao ente público.

Pois bem, a Portaria nº 62/2022 do INMETRO determina que a eficiência energética mínima é de ≥ 90 :

3.2 Requisitos de desempenho

3.2.1 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 70 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 2.

Tabela 2 – Eficiência Energética para Luminárias com Lâmpadas de Descarga

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 90$	88
B	$80 \leq EE < 90$	78
C	$70 \leq EE < 80$	68
D	$EE < 70$	-

Porém, ao se verificar no mercado, as luminárias ofertadas atualmente estão em média com uma eficiência energética acima de 110lm/W. Pelo simples motivo da Classificação de Eficiência, que pode variar de “A” até “D”, conforme tabela de Classificação para nível de eficiência energética para ENCE – IBGE:

1. Requisitos técnicos de desempenho (Item II.B do Anexo II do PE 6.02.01)
1.1. Eficiência energética para luminárias LED (II.B.3 do Anexo II do PE 6.02.01)

A eficiência energética é a razão entre fluxo luminoso (lm) e a potência total consumida (W). A medição deve ser realizada após o período de estabilização da luminária na tensão de ensaio. As luminárias a LED devem apresentar eficiência energética conforme a Tabela 4, abaixo:

Tabela 4 – Classificação para nível de eficiência energética para ENCE

Nível de Eficiência Energética	Classe de Eficiência
$EE \geq 110 \text{ lm/W}$	A
$100 \leq EE < 110 \text{ lm/W}$	B
$90 \leq EE < 100 \text{ lm/W}$	C
$EE < 90 \text{ lm/W}$	D

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

Portando, cabe a Administração Pública, visando a supremacia do interesse público combinado com o princípio da eficiência, dever de exigir que a luminária ofertada atenda ao menos a Classe “A”, tanto do INMETRO quanto da tabela ENCE de economia, portanto as **características mínimas aceitáveis** para os itens seriam:

ITEM	POTÊNCIA	FLUXO LUMINOSO	EFICIÊNCIA
27	150W	16.500 lm	110 lm/W
28	150W	16.500 lm	110 lm/W

Cabe ressaltar que quanto maior a eficiência, maior a economia, porém, também deve se levar em consideração o Princípio da Competição e da Ampla Disputa. Assim, sugerimos que as luminárias possuam uma eficiência energética que garanta ao município economia e que ao mesmo tempo possa receber diversas ofertas, chegando na Proposta mais vantajosa. Nossa sugestão, atendida por grande parte do mercado de iluminação pública, seria luminárias com eficiência energética de até 145/ lm/W:

ITEM	POTÊNCIA	FLUXO LUMINOSO	EFICIÊNCIA
27	150W	22.000 lm	145 lm/W
28	150W	22.000 lm	145 lm/W

Alternativamente, requeremos que o cálculo da eficiência energética já existente no edital seja corrigido e alterado para que conste: luminária de potência de 150W e fluxo luminoso mínimo de 20.000 lm, resultando numa eficiência energética mínima de 133,33 lm/W (fluxo luminoso dividido pela potência = eficiência energética).

2) DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS

Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência exige garantia mínima de 3 (três) meses para as Luminárias Públicas de LED (itens 27 e 28).

Luminária LED 150W Potência nominal de 150w (equivalente a lâmpadas HID 400w), proteção contra surto 10KV/12ka, tomada 7 pinos (próprio para relés ou telegestão), fluxo luminoso entre 20000 lm/25000lm, eficiência luminosa de 150 Lm/w, temperatura de cor entre 4500k/6000k, vida útil do led e luminaria >90.000h, grau de proteção IP66, impacto mecânico IK09, proteção contra choque classe I, material de luminária alumínio injetado com bordas hermética e anal, siliconado entre partes removíveis, material da lente em policarbonato, fixação braço horizontal de 30 mm até 63 mm de diâmetro (ajuste de ângulo opcional), cor da luminaria em cinza ou preto (preferencialmente cinza munsell), dimerização 0-10V. AMOSTRA. Garantia mínima de 3 meses. Certificado do INMETRO.

Ressaltamos, MAIS UMA VEZ, que a Portaria nº 62 do INMETRO é a legislação que determina quais condições as luminárias públicas de led devem ser fabricadas e comercializadas. Assim, tal normativa aduz que os fabricantes devem oferecer garantia de no mínimo 60 (sessenta) meses:

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

(...)

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses; (grifo nosso).

Posto isso, a garantia mínima solicitada deve ser de 60 meses (05 anos), conforme determinação do INMETRO. A referida exigência trará ao Município vantagem

técnica e econômica, visto que receberá ofertas de produtos de boa qualidade e certificadas pelo INMETRO.

Luminárias Públicas de LED com menos de 60 meses de garantia NÃO SÃO CERTIFICADAS PELO INMETRO.

3) DA FIXAÇÃO PARA O BRAÇO

Ainda, acerca da especificação técnica das Luminárias em LED das Luminárias (itens 27 e 28):

policarbonato, fixação braço horizontal de 30 mm até 63 mm de diâmetro (ajuste de ângulo opcional),

Notamos que o edital possui mais uma exigência restritiva e que impedem uma disputa ampla. É solicitada que as luminárias públicas de LED sejam fornecidas com fixação de encaixe para braço de 30mm a 63mm.

A exigência do suporte de fixação de 63mm restringe a ampla participação, contraria as normas, leis e decretos, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no certame, a julgar por existir uma quantidade reduzida de empresas no mercado que ofertam suporte de fixação em braços nestas exatas dimensões.

Diante disso, é razoável a aceitação de que as luminárias devem possibilitar a fixação em braços com diâmetro de até $60 \pm 2 \text{ mm}$, em conformidade com as especificações da maioria dos fabricantes.

4) VIDA ÚTIL:

Em análise ao Edital, notamos no descritivo dos itens de LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA LED (itens 27 e 28), que há exigência de vida útil mínima da luminária de 90.000 horas:

Luminária LED 150W Potência nominal de 150w (equivalente a lâmpadas HID 400w), proteção contra surto 10KV/12ka, tomada 7 pinos (próprio para

relés ou telegestão), fluxo luminoso entre 20000 lm/25000lm, eficiência luminosa de 150 Lm/w, temperatura de cor entre 4500k/6000k, **vida útil do led e luminária >90.000h**, grau de proteção IP66, impacto mecânico IK09, proteção contra choque classe 1, material de luminária alumínio injetado com bordas hermética e anal, siliconado entre partes removíveis, material da lente em policarbonato, fixação braço horizontal de 30 mm até 63 mm de diâmetro (ajuste de ângulo opcional), cor da luminária em cinza ou preto (preferencialmente cinza munsell), dimerização 0-10V. AMOSTRA. Garantia menina de 3 meses. Certificado do INMETRO. (grifo nosso).

Como é sabido, as luminárias públicas de LED devem ser produzidas/fabricadas em conformidade com a Portaria 62/2022 do INMETRO. Ocorre que, a condição da vida útil da luminária de 90.000 horas encontra-se em desacordo com as normativas da referida portaria, que por sua vez, determina mínimo de 50.000 horas para o atendimento deste requisito, conforme vê-se:

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

(dados retirados da Portaria 62/2022 do INMETRO)

Referida portaria também regulamenta que, em atendimento à L70, a perda da luminosidade do LED poderá ocorrer após o mínimo de 50.000 horas de atividade, e não deve ser inferior à 70% de sua totalidade. Logo, após este funcionamento o LED não perde mais do que 30% de sua luminosidade. Portanto, a justificativa de que a vida útil proporcionará ao município uma reposição em um tempo mais longo, reduzindo os custos com substituição das mesmas, ficando mais vantajoso para o município NÃO DEVE PROSPERAR!

Tabela 1 – Opção 1 TM-21 Requisitos de Manutenção de Fluxo Luminoso Projetado.

Ponto final projetado	Manutenção de fluxo exigido para produtos de 50.000 h
36.000 h	≥ 77,35 %
38.500 h	≥ 75,98 %
42.000 h	≥ 74,11 %
44.000 h	≥ 73,06 %
48.000 h	≥ 71,01 %
49.500 h	≥ 70,25 %
50.000 h	≥ 70,00 %

(dados retirados da Portaria 62/2022 do INMETRO)

Diante do que foi apontado, se faz de suma importância a realização da alteração da vida útil do conjunto para 50.000 horas, ou, a partir de 50.000 horas. Tal modificação visa o atendimento ao disciplinado na norma regulamentadora e aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Observamos que a vida útil do LED é diferente da vida útil da luminária, sabe-se que no mercado de iluminação pública existem luminárias com vida útil do LED com ou mais 90.000 horas (ensaio da LM-80), porém a vida útil da Luminária, ou seja, do conjunto, deve ser de no mínimo 50.000 horas (ensaio da LM-70), conforme determina o INMETRO.

O que deve ser levado em consideração na presente impugnação é que os vícios apresentados devem ser sanados, de forma a garantir, que o MÁXIMO DE EMPRESAS possa participar do processo licitatório e futuramente fornecer ao Município. Excluindo assim, as exigências cerceadoras, e direcionadas. Alguns requisitos, como se pôde ver são excessivos e infundados.

Alternativamente, solicitamos que a vida útil do LED seja de no mínimo 90.000 horas e a vida útil da luminária/conjunto seja de no mínimo 50.000 horas, buscando assim um maior número de empresas para apresentação de propostas, com o fim de que, o município alcance vantagem na contratação e obtenha produto de inteira qualidade. É o que se espera!

5) DA AUSÊNCIA DO SELO PROCEL

O artigo 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços

extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir “*critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública*”. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, “*maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia*”.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “*exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.*” Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “*A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.*” (grifo nosso)

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED (itens 27 e 28).

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem

energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>, em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “*de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.*”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar *“órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]”* Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação

concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município de VOLTA REDONDA/RJ passa a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED (itens 27 e 28), no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

V – REQUERIMENTOS


É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023**, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93;
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;
- g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 19 de junho de 2023.


D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 38.874.848/0001-12
KELLY CRISTINA FURLAN
CPF: 350.552.778-58
RG: 40.892.492-5

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E. 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP

Volta Redonda 20 de Junho de 2023

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2023
Resposta a impugnante D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA

1) FLUXO LUMINOSO

A Portaria n° 62/2022 do INMETRO determina que a eficiência energética mínima é de ≥ 90 descrita na tabela 2, a presente tabela refere-se a lâmpadas de descarga, ao qual não é do nosso objetivo.

Em referencia a tabela ENCE, prevê valores mínimos igual ou maior que 110 lm/w. Visando a Competitividade e Ampla Disputa **já consta em nosso edital nos itens 27 e 28 valores mínimos entre 20000lm/25000lm** garantindo assim oportunidade de participar do pregão empresas que trabalhem com eficiência energética mínima de 133,33 lm/w.

2) DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS

O presente edital traz descrito em **NEGRITO** no rodapé dos itens 27 e 28 **Certificado do INMETRO**. Ainda que apresentasse caráter duvidoso em relação à garantia, toda empresa que apresenta Certificado INMETRO estão ciente da garantia estipulada pela Portaria.

3) DA FIXAÇÃO PARA O BRAÇO

A empresa que apresentar luminária com fixação braço horizontal de diâmetro 30mm com regulagem até no máximo 63mm poderá participar.

4) VIDA ÚTIL

Há uma grande expectativa que todo o projeto de iluminação se estabeleça por mais de **50.000h mínimas** estabelecidos pela Portaria para que se haja uma manutenção de fluxo luminoso. O mercado se encontra competitivo com luminárias em valor que excedem o requisito 50.000h. O Projeto espera-se que a vida útil das luminárias(corpo) também excedam às 50.000h, tendo em vista que a garantia proposta pelo INMETRO para iluminação Led seja de 5 anos, esperamos que **no decorrer do vencimento desse prazo possamos gozar por um longo período a utilização das luminárias**. Garantindo economia na compra de novas unidades para a mesma localidade em curto prazo de tempo.

5) DA AUSÊNCIA DO SELO PROCEL

O Projeto foi destinado à iluminação de uma rodovia com grande fluxo de veículos onde inúmeros acidentes já foram registrados. A preocupação do município de Volta Redonda está em garantir a diminuição desses eventos através de iluminação. A certificação do INMETRO garante a durabilidade do produto, bem como o selo PROCEL expõe o grau de economicidade. A certificação INMETRO compõe-se do selo Procel.


Matricula 408727

Jackson Vitorino da S. Vaz
Técnico em Iluminação Pública
CFT-BR 01020377-R5

